



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 04/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que institui o programa o Programa "ÁGUA É VIDA" no Município da Estância Turística de Barra Bonita, cujo objetivo é a instalação de bebedouros, com água potável e gelada para consumo gratuito da população e de seus animais de estimação nos logradouros públicos.

Referido projeto de lei nitidamente contém previsão de despesas para o Poder Executivo, e, quanto ao tema, existem duas correntes.

De um lado, há quem entenda que projetos de lei de iniciativa parlamentar que acarretem aumento de gastos para o poder público, padecem de vício de inconstitucionalidade formal.

Neste sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 2.315, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 QUE CONCEDE AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA ALUNOS DE ENSINO SUPERIOR, PÓS-GRADUAÇÃO E CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES PARA ENSINO MÉDIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PEDIDO DO CHEFE DO EXECUTIVO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SOB ALEGAÇÃO DE CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE ORÇAMENTÁRIA - CABIMENTO - NORMATIVO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO SEM INDICAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO E A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - OFENSA AO ART. 52 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - LIMINAR CONFIRMADA - ADI JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EXTUNC, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (TJ-RR - ADin: 9002260-12.2022.8.23 .0000, Relator.: JÉSUS NASCIMENTO, Data de Julgamento: 10/11/2023, Tribunal Pleno, **Data de Publicação: 28/11/2023**)*

Essa corrente defende que neste caso, existira ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes, bem como, usurpação de iniciativa uma vez que a matéria estaria reservada ao Chefe do Executivo.

De outro lado, há quem sustente que um projeto de lei que cria despesas para um município pode não ser inconstitucional se não alterar a estrutura do Executivo, as atribuições dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Neste sentido, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917, afirmando que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"

Essa segunda vertente foi fixada no julgamento de mérito de repercussão geral, conforme ementa do **ARE 878.911**, paradigmático do **Tema 917 do STF**:

*"1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016, grifos dos autores).*

Particularmente, entendo que a primeira vertente atende melhor o regime constitucional contemporâneo, pois impede a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo, respeitando a separação de poderes.

Diante das duas correntes de pensamentos e o risco de ser a lei declarada inconstitucional, cabe à esta Casa Legislativa decidir sua aprovação por maioria de votos dos seus membros.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 27 de fevereiro de 2025.

Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431